**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 612/17.**

**PROCESSO Nº 2666/17.**

**PLL Nº 293/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em referência, que institui e define como Zona de Inovação Sustentável de Porto Alegre a área que especifica.

A Constituição da República dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano, e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, incisos I e II).

A par disso, no artigo 23, define a competência destes para, conjuntamente com União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente.

A Lei Orgânica estatui competir ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, bem como promover adequado ordenamento territorial e estabelecer normas de zoneamento urbano e limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território, bem como promover defesa da flora, da fauna e da paisagem natural (artigo 8º, incisos X e XI; art. 9º, inciso II e IX; arts. 201 e 236, inciso V).

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para processamento, na forma regimental.

Em 30 de outubro de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral OAB/RS 18.594